



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA \(GRANDE SECÇÃO\) DE 28 DE JANEIRO DE 2020](#)****[C-122/18, COMISSÃO/ITÁLIA](#)**

Incumprimento de Estado – Diretiva 2011/7/UE – Luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais – Transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública – Obrigação de os Estados Membros assegurarem que o prazo de pagamento concedido às entidades públicas não excede 30 ou 60 dias – Obrigação de resultado

**[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA \(QUARTA SECÇÃO\) DE 29 DE JANEIRO DE 2020](#)****[C-785/18, GAEC JEANNINGROS CONTRA INSTITUT NATIONAL DE L'ORIGINE ET DE LA QUALITÉ \(INAO\)](#)**

Reenvio prejudicial – Agricultura – Proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios – Denominação de origem protegida “Comté” – Alteração menor do caderno de especificações de um produto – Pedido de alteração objeto de recurso nos órgãos jurisdicionais nacionais – Jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais no sentido de o recurso ficar sem objeto quando a Comissão Europeia tiver aprovado a alteração – Proteção jurisdicional efetiva – Dever de conhecer do recurso

## TRIBUNAL GERAL

**[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL \(SÉTIMA SECÇÃO\) DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019](#)****[T 683/18](#)**

Marca da União Europeia – Pedido de marca figurativa da União Europeia CANNABIS STORE AMSTERDAM – Motivo absoluto de recusa – Marca contrária à ordem pública – Artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 2017/1001 – Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2017/1001

**[Acórdão do Tribunal Geral \(SEGUNDA SECÇÃO\) DE 16 DE JANEIRO DE 2020 - T-257/18, IBERPOTASH/COMISSÃO](#)**

Auxílios concedidos pelos Estados – Conceito de auxílio estatal – Vantagem – Transferência de recursos estatais – Concessão de uma vantagem aos beneficiários – Intervenção do Estado aliviando os encargos normalmente suportados pelo orçamento de uma empresa – Redução das garantias financeiras para a reabilitação de sítios mineiros – Inclusão – Investimento do Estado para a reabilitação de sítios mineiros garantindo um nível mais elevado de proteção ambiental – Decisão declarando o auxílio parcialmente incompatível com o mercado interno e ordenando a sua recuperação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA \(GRANDE SECÇÃO\) DE 28 DE JANEIRO DE 2020](#)****[C-122/18, COMISSÃO/ITÁLIA](#)**

**Incumprimento de Estado — Diretiva 2011/7/UE — Luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais — Transações comerciais em que o devedor é uma entidade pública — Obrigação de os Estados Membros assegurarem que o prazo de pagamento concedido às entidades públicas não excede 30 ou 60 dias — Obrigação de resultado**

**1.Factos**

No seguimento de várias denúncias de operadores económicos e associações de operadores económicos italianos sobre os prazos excessivamente longos em que as entidades públicas italianas pagam sistematicamente as faturas relativas a transações comerciais com operadores privados, a Comissão intentou uma ação de incumprimento contra a Itália no Tribunal de Justiça (TJ).

**2.Decisão**

No seu acórdão de 28 de janeiro de 2020, o TJ declarou que a Itália infringiu a Diretiva 2011/7/UE, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, na medida em que este Estado-Membro não assegurou que as suas entidades públicas, quando sejam devedoras no âmbito dessas transações, respeitem efetivamente os prazos de pagamento que não excedam 30 ou 60 dias úteis, conforme previsto no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, da referida Diretiva.

O TJ começou por rejeitar a argumentação da Itália segundo a qual estas disposições da Diretiva 2011/7 não exigem aos Estados-Membros que assegurem o respeito efetivo, em todas as circunstâncias, dos referidos prazos pelas suas entidades públicas.



Segundo a Itália, a Diretiva 2011/7 apenas impõe aos Estados-Membros que assegurem, na legislação interna que a transpõe e nos contratos relativos a transações comerciais em que o devedor seja uma das suas entidades públicas, prazos máximos de pagamento conformes ao artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 e prevejam o direito dos credores, no caso de inobservância desses prazos, a juros de mora e a uma indemnização pelas despesas de cobrança da dívida.

O TJ considerou a este respeito que o artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2011/7 impõe igualmente aos Estados-Membros que assegurem a observância efetiva, pelas suas entidades públicas, dos prazos de pagamento que prevê, salientando que tendo em conta o elevado número de transações comerciais em que as entidades públicas são devedores de empresas, bem como os custos e as dificuldades causados a estas últimas pelos atrasos de pagamento por parte dessas entidades, o legislador da União pretendeu impor aos Estados-Membros obrigações acrescidas no que respeita às transações entre empresas e entidades públicas.

O TJ rejeitou também o argumento da Itália segundo o qual as entidades públicas não podem desencadear a responsabilidade do Estado-Membro a que pertencem quando atuam no âmbito de uma transação comercial fora das suas prerrogativas de poder público. O TJ considerou que tal interpretação privaria de efeito útil a Diretiva 2011/7, em especial o seu artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, que impõe precisamente aos Estados Membros a obrigação de assegurarem o respeito efetivo dos prazos de pagamento nele previstos nas transações comerciais em que o devedor seja uma entidade pública.

[ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA \(QUARTA SECÇÃO\) DE 29 DE JANEIRO DE 2020  
C-785/18, GAEC JEANNINGROS CONTRA INSTITUT NATIONAL DE L'ORIGINE ET DE LA QUALITÉ \(INAO\)](#)

**Reenvio prejudicial – Agricultura – Proteção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios – Denominação de origem protegida “Comté” – Alteração menor do caderno de especificações de um produto – Pedido de alteração objeto de recurso nos órgãos jurisdicionais nacionais – Jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais no sentido de o recurso ficar sem objeto quando a Comissão Europeia tiver aprovado a alteração – Proteção jurisdicional efetiva – Dever de conhecer do recurso**

## 1. Factos

O Tribunal de Justiça (TJ) foi chamado a pronunciar-se a respeito, nomeadamente, da interpretação do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO 2012, L 343, p. 1), no quadro de um litígio relativo à alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida (DOP) «Comté».

Em 8 de setembro de 2017, o Ministro da Agricultura e da Alimentação e o Ministro da Economia e das Finanças (França) aprovaram um despacho que homologa uma alteração menor do caderno de especificações da DOP «Comté» proposta pelo INAO (Institut national de l'origine et de la qualité), para ser transmitido à Comissão para aprovação em conformidade com o procedimento previsto no artigo 53.º do Regulamento n.º 1151/2012. Por petição apresentada em 16 de novembro de 2017 junto do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França), a GAEC Jeanningros pediu a anulação do referido despacho na parte em que homologa essa alteração menor. Na pendência desse processo, a Comissão, por Decisão publicada em 1 de junho de 2018 (JO 2018, C 187, p. 7), aprovou o pedido de alteração menor do caderno de especificações da DOP «Comté» em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1151/2012.

De acordo com a jurisprudência constante do Conseil d'État, esta circunstância implicaria o não conhecimento da legalidade do novo caderno de especificações contendo a alteração menor em causa. Com efeito, a aprovação pela Comissão, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1151/2012, de um pedido de alteração menor do caderno de especificações de uma DOP, tem como consequência, em conformidade com aquela jurisprudência, deixar sem objeto o recurso nele interposto do ato pelo qual as autoridades nacionais competentes transmitiram à Comissão, para aprovação, o novo caderno de especificações que contém essa alteração menor.



Nestas condições, o Conseil d'État interrogou-se sobre a compatibilidade da sua própria jurisprudência com o direito da União, nomeadamente com o artigo 47.º CDFUE, tendo em conta os efeitos que a eventual anulação de uma decisão das autoridades nacionais relativa a um pedido de modificação do caderno de especificações de uma DOP poderia ter sobre a validade do registo entretanto efetuado pela Comissão.

## 2. Decisão

O TJ interpretou o artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1151/2012, em conjugação com outras disposições do direito da União pertinentes, nomeadamente à luz do artigo 47.º CDFUE, no sentido de que, tendo a Comissão deferido um pedido das autoridades de um Estado Membro de se proceder a uma alteração menor no caderno de especificações de uma DOP, os órgãos jurisdicionais nacionais junto dos quais corre o recurso relativo à legalidade da decisão tomada por essas autoridades sobre esse pedido com vista à sua transmissão à Comissão, em conformidade com o artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1151/2012, não podem, só por esse motivo, decidir que já não há que conhecer do litígio neles pendente.

O TJ fundamentou a sua decisão, por um lado, no sistema de partilha de competências entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros no quadro dos procedimentos de registo de uma denominação como DOP e dos procedimentos de alteração menor e não menor do caderno de especificações de uma DOP instituídos pelo Regulamento n.º 1151/2012. Tendo em conta o poder decisório pertencente às autoridades nacionais nesse sistema de partilha de competências, cabe exclusivamente aos órgãos jurisdicionais nacionais conhecer da legalidade dos atos praticados por essas autoridades, tais como os atos relativos a pedidos de registo de uma denominação, bem como os atos relativos a pedidos de alteração menor e não menor do caderno de especificações de uma DOP. Ainda que esses atos constituam uma etapa necessária do processo de adoção de um ato da União, como o registo de uma DOP e a aprovação de uma alteração menor ou não menor do caderno de especificações de uma DOP, as instituições da União apenas dispõem de uma margem de apreciação limitada ou inexistente aquando da adoção desses atos. Em particular, a decisão da Comissão que, como nas circunstâncias em causa no processo principal, aprova um pedido de alteração menor do caderno de especificações de uma DOP, assenta na decisão tomada pelas autoridades do Estado Membro em causa a respeito desse pedido e, portanto, está necessariamente condicionada por esta última decisão. Deste modo, a margem de apreciação conferida à Comissão nessa aprovação resulta, em substância, limitada à verificação de que o pedido contém os elementos necessários e não revela estar ferido de erros manifestos.

Por outro lado, o TJ recordou neste contexto a sua jurisprudência assente pela qual cabe aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros assegurar, em virtude dos artigos 4.º, n.º 3, e 19.º, n.º 1, TUE e do artigo 47.º CDFUE, a tutela jurisdicional efetiva dos direitos conferidos pelo direito da União aos particulares. Assim, no quadro dos procedimentos de registo de uma denominação como DOP e dos procedimentos de alteração menor e não menor do caderno de especificações de uma DOP instituídos pelo Regulamento n.º 1151/2012, cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais conhecer das irregularidades de que eventualmente padeça um ato nacional, recorrendo, se for caso disso, ao Tribunal de Justiça a título prejudicial (artigo 267.º TFUE), não sendo o juiz da União competente, em sede de recurso de anulação (artigo 263.º TFUE), para conhecer da legalidade de um ato praticado por uma autoridade nacional, ainda que o ato em causa se integre num processo de decisão da União. Para além disso, o Tribunal de Justiça salientou que, contrariamente ao procedimento de alteração não menor do caderno de especificações de uma DOP, o procedimento de alteração menor do caderno de especificações de uma DOP previsto no artigo 53.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1151/2012, não prevê a possibilidade de se apresentar uma oposição à modificação proposta, de modo que um recurso relativo à legalidade de uma decisão das autoridades nacionais que aprova esse pedido de alteração menor constitui a única possibilidade de as pessoas singulares ou coletivas afetadas por essa decisão se lhe oporem.

Foi assim que o Tribunal de Justiça considerou que o facto de um órgão jurisdicional nacional junto do qual corre um recurso de uma decisão das autoridades nacionais relativa a um pedido de alteração menor de um caderno de especificações de uma DOP considerar que já não há que conhecer desse recurso, pelo facto de a Comissão ter entretanto aprovado esse pedido, comprometeria a tutela jurisdicional efetiva que esse órgão jurisdicional é obrigado a assegurar relativamente a esses pedidos de alteração. De resto, a eventual anulação dessa decisão das autoridades nacionais deixará sem fundamento a decisão da Comissão e implicará o reexame do processo por esta última.



## TRIBUNAL GERAL

### [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL \(SÉTIMA SECÇÃO\) DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 T 683/18](#)

**Marca da União Europeia – Pedido de marca figurativa da União Europeia CANNABIS STORE AMSTERDAM – Motivo absoluto de recusa – Marca contrária à ordem pública – Artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 2017/1001 – Artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2017/1001**

#### **1. Factos**

Em 2016, Santa Conte, residente em Nápoles (Itália), pediu ao Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) que registasse, como marca da União Europeia (UE) para produtos alimentares, bebidas e serviços de restauração, o seguinte sinal figurativo:



O registo veio a ser recusado com fundamento no Artigo 7.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 2017/1001, segundo o qual “[é] recusado o registo (...) [d]e marcas contrárias à ordem pública ou aos bons costumes”.

Inconformada com a decisão do EUIPO, Santa Conte recorreu da mesma para o Tribunal Geral da União Europeia (TG).

#### **2 - Decisão**

O TG recordou que o critério determinante para avaliar se um sinal é contrário à ordem pública é a perceção que o público pertinente (entendido como pessoas razoáveis que tenham limiares médios de sensibilidade e de tolerância) terá da marca. Mais recordou que, nos termos do n.º 2 do artigo acima referido e da sua jurisprudência, a recusa em apreço é aplicável mesmo que os motivos da mesma apenas existam num só Estado Membro (EM).

Seguidamente, referiu o TG que o termo “cannabis” é referente a uma planta têxtil, cuja organização comum de mercado e produção estão amplamente reguladas no quadro da UE. Designadamente, o seu principal constituinte psicoativo, o tetrahydrocannabinol (THC), não pode exceder o limite máximo de 0,2%. No entanto, mais afirmou o TG que a folha de canábis tornou-se “símbolo mediático” da marijuana, produto estupefaciente derivado da primeira, ilícito num grande número de EM (não obstante os debates que atualmente têm tido lugar sobre a sua legalização para fins terapêuticos e até recreativos). A acrescer a esta circunstância, mais refere o TG que a importância dada ao termo “canábis” e a menção das palavras “store” (em português, loja) e “Amsterdam” (em português, Amesterdão) no sinal fazem com que este seja apreendido pelo público no sentido de que significa “loja de canábis em Amesterdão”. Desta feita, segundo o TG, o sinal em apreço constitui uma alusão clara e inequívoca à comercialização de marijuana.

Posteriormente, o TG afirmou que o combate da propagação da substância proibida acima referida constitui um objetivo de saúde pública, dados os efeitos nocivos desta droga. Destinando-se a proibição dos produtos derivados da canábis (que apresentam um teor de THC superior a 0,2%) à proteção de um interesse considerado fundamental pela UE, segundo os seus sistemas de valores, concluiu o TG que o regime aplicável ao consumo e à utilização da referida substância é abrangido pelo conceito de “ordem pública”, na aceção do artigo acima referido.





Mais acrescentou o TG que, nos termos dos artigos 83.º e 168.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, respetivamente, o tráfico de droga constitui um dos domínios de criminalidade particularmente graves com dimensão transfronteiriça, nos quais está prevista a intervenção do legislador da UE, e a ação dos EM na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde deverá ser complementada pela UE, nomeadamente através da informação e da prevenção.

Com os fundamentos acima expostos, o TG decidiu que o registo do sinal controvertido, como marca da UE, deve ser recusado por motivo absoluto, confirmando a decisão recorrida e negando provimento ao respetivo recurso.

#### [ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL \(SEGUNDA SECÇÃO\) DE 16 DE JANEIRO DE 2020 - T-257/18, IBERPOTASH/COMISSÃO](#)

**Auxílios concedidos pelos Estados – Conceito de auxílio estatal – Vantagem – Transferência de recursos estatais – Concessão de uma vantagem aos beneficiários – Intervenção do Estado aliviando os encargos normalmente suportados pelo orçamento de uma empresa – Redução das garantias financeiras para a reabilitação de sítios mineiros – Inclusão – Investimento do Estado para a reabilitação de sítios mineiros garantindo um nível mais elevado de proteção ambiental – Decisão declarando o auxílio parcialmente incompatível com o mercado interno e ordenando a sua recuperação**

#### **1. Factos**

O presente processo diz respeito a um recurso interposto por uma empresa espanhola, Iberpotash, SA, da Decisão 2018/118 da UE relativa ao auxílio estatal SA.35818 implementado pela Espanha a favor da Iberpotash, uma empresa que possui e explora duas minas de potássio na Catalunha (Espanha). Nesta decisão, a Comissão considerou que duas medidas adotadas pela Espanha, nomeadamente o estabelecimento de um montante demasiado baixo de garantias para a reabilitação dos locais e para cobrir os custos de eventuais danos ambientais causados pela exploração mineira e o investimento estatal de cerca de 7,9 milhões de euros para a recuperação da escombreira de Vilafruns, constituíam um auxílio estatal. A primeira medida foi considerada incompatível com o mercado interno, enquanto a segunda foi considerada parcialmente compatível ao abrigo do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (2008/C 82/01), e parcialmente incompatível, em especial no que se refere à parte que excede o montante máximo dos auxílios ao investimento destinados a melhorar o nível de proteção do ambiente.

#### **2. Decisão**

O Tribunal julgou a ação improcedente na sua totalidade.

a) No que respeita à primeira medida, a obrigação legal das empresas mineiras de fornecerem garantias bancárias para a reabilitação pós-mineração de sítios mineiros está prevista no Artigo 14.º da Diretiva 2006/21/CE, relativa à gestão dos resíduos das indústrias extractivas e que altera a Directiva 2004/35/CE e visa assegurar que as empresas mineiras disponham de recursos suficientes para cobrir os custos futuros da recuperação de sítios mineiros, e, em particular, evitar a necessidade de o Estado ter de intervir para cobrir esses custos.

O Tribunal considerou que o Estado espanhol tinha a obrigação de intervir a título subsidiário em caso de incumprimento das obrigações de proteção do ambiente impostas às empresas que exercem actividades mineiras, por um lado, nos termos do direito nacional e, por outro, nos termos do direito da União Europeia, em especial do artigo 6.º, n.º 3, da Directiva 2004/35/CE relativa à responsabilidade ambiental no que diz respeito à prevenção e reparação de danos ambientais. Além disso, se o Estado não interviesse no lugar das empresas, em caso de incumprimento por parte destas das suas obrigações ambientais, poderia não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2006/21/CE e correr o risco de ser objeto de um processo por infração e de ser condenado a pagar sanções pecuniárias compulsórias até cumprir essas obrigações.

A recorrente contestou que a medida em questão constituía um auxílio, uma vez que não satisfazia o critério da transferência de recursos estatais e não implicava qualquer redução do orçamento de Estado. O Tribunal considerou que o risco de um encargo adicional para o orçamento de Estado também estava presente numa situação como a do caso em apreço, em que as provisões aplicáveis exigem o estabelecimento de garantias para cobrir riscos ambientais, embora com uma instituição bancária privada, e em que existe uma obrigação de intervenção subsidiária do Estado para cobrir esses riscos, uma vez que o estabelecimento por uma empresa mineira de uma garantia a um nível demasiado baixo aumenta o risco de o Estado ter de intervir.



Este risco acrescido é um encargo para o orçamento do Estado e o aumento desse risco é a consequência direta de o montante das garantias devidas ser fixado a um nível demasiado baixo (parágrafo 71).

Devido à obrigação do Estado de execução subsidiária em substituição da empresa legalmente obrigada a adotar as medidas de reabilitação necessárias decorrentes da exploração mineira, o nível das garantias estabelecidas para essa empresa era suscetível de ter impacto nos recursos estatais, na medida em que o risco económico da sua intervenção subsidiária seria, quando o nível das garantias era fixado a um nível demasiado baixo, quantitativamente aumentado no caso, nomeadamente, de insolvência da referida empresa (parágrafo 63).

A demandante contestou a existência de um risco suficientemente concreto de realização, no futuro, de um encargo adicional para o Estado devido à capacidade financeira de que dispõe para cobrir eventuais danos ambientais resultantes das suas operações mineiras. O Tribunal decidiu que, partindo do princípio de que a demandante tinha capacidade financeira suficiente para reduzir o risco de o Estado ter de intervir, se devia considerar que, dado o facto de a situação financeira de uma empresa ser suscetível de mudar a qualquer momento em consequência de diversas contingências económicas, e na medida em que, de um modo geral, a obrigação de prestar uma garantia financeira se destina precisamente a assegurar a disponibilidade de fundos a todo o momento e independentemente da capacidade financeira da entidade necessária para prestar essa garantia, a capacidade financeira desta última não teve qualquer influência na determinação do montante adequado dessas garantias e, em última análise, na avaliação da existência de um risco suficientemente concreto de encargos para o orçamento do Estado (parágrafo 67).

Na medida em que a recorrente contestou a aplicabilidade da jurisprudência relativa às garantias estatais, o Tribunal salientou que, embora, no caso das garantias estatais, o orçamento do Estado estivesse sobrecarregado, nomeadamente, pela redução dos prémios que ela própria recebia e, por conseguinte, por uma redução imediata do seu receita, numa situação como a do presente caso, houve uma vantagem a favor da recorrente como resultado da redução dos prémios que teve de pagar sobre o montante de garantias inferior ao que deveria ter estabelecido, alterando assim as condições normais de mercado. O facto de a perda de receitas dizer respeito ao orçamento da instituição bancária privada não impediu a identificação da existência de uma vantagem para a recorrente decorrente da fixação das garantias financeiras, que teve de prestar, a um nível inferior ao necessário. Por outro lado, o risco de um encargo adicional para o orçamento do Estado também estava presente no caso em apreço, uma vez que a prestação pela recorrente de uma garantia a um nível demasiado baixo aumentava o risco de que o Estado tivesse de intervir (parágrafos 70-72).

b) No que respeita à segunda medida, ou seja, o investimento para a recuperação da escombreira de Vilafruns, o Tribunal considerou que a intervenção do Estado, decidida e financiada integralmente pelos poderes públicos, constituía um benefício positivo, do mesmo modo que uma subvenção, implicando necessariamente uma vantagem para a recorrente, que, graças à recuperação da escombreira, não terá de implementar outras medidas de reabilitação durante um período muito longo. A medida em questão tinha inegavelmente favorecido a recorrente ao reduzir os riscos ambientais para o futuro associados ao local de Vilafruns (parágrafo 165).

Na medida em que a recorrente criticou a Comissão por não ter demonstrado os riscos futuros decorrentes do sítio de Vilafruns, o Tribunal considerou que a Comissão tinha reconhecido que a recorrente se encontrava numa situação legal no que respeita ao cumprimento das suas obrigações ambientais e que, através da medida de recuperação do aterro de entulho, o Estado tinha decidido adotar um nível de proteção ambiental mais elevado do que o necessário no momento em que a decisão impugnada foi adotada. Uma vez que o Estado pode decidir aplicar um nível de proteção ambiental superior ao mínimo exigido, como resulta do parágrafo 9 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (2008/C 82/01), e, a fortiori, pode decidir tomar medidas que ainda não eram necessárias num determinado momento, mas que podem vir a ser necessárias no futuro, no interesse público geral, isso não significa que a recorrente, como empresa proprietária de um dos sítios abrangidos pela medida estatal, esteja isenta de suportar os respectivos custos. Além disso, o Tribunal considerou que, nos termos da legislação nacional aplicável, o proprietário de uma mina, que já não estava em funcionamento, tinha de cumprir os planos de reabilitação aprovados pelas autoridades responsáveis pela actividade mineira e que, no caso vertente, se deve considerar que as autoridades competentes tinham aprovado a medida de recuperação do aterro de entulho de Vilafrun.



Por fim, a Comissão tinha tido devidamente em conta o facto de o Estado espanhol ter optado por um nível de proteção ambiental mais elevado e tirado as conclusões necessárias ao examinar a compatibilidade do auxílio, concluindo especificamente que apenas uma parte do montante do investimento estatal devia ser recuperada pela empresa, em conformidade com o Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (2008/C 82/01) (pontos 170-172).

#### ELABORAÇÃO:

**NUNO PIÇARRA** - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

**RICARDO DA SILVA PASSOS** - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**MARIA JOSÉ COSTEIRA** - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

**SOPHIE PEREZ** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**MARIANA TAVARES** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

**ESPERANÇA MEALHA** - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

**SÍLVIA VENDA** - ESTAGIÁRIA NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

**MARGARIDA MARTINS** - ESTAGIÁRIA NO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

#### **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)**

**EDGAR TABORDA LOPES** - JUIZ DESEMBARGADOR

**ANA CAÇAPO** - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ